

PROCESSO Nº :20997-0/2011
INTERESSADOS :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
:MARIA DO CARMO DE MOURA
ASSUNTO :APOSENTADORIA
RELATOR :CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca do ato administrativo que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, à Sr^a **MARIA DO CARMO DE MOURA**, efetiva no cargo de PROFESSORA, NÍVEL "16", CLASSE "A", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de PONTES E LACERDA.

O requerimento do pedido de aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, encontra-se datado em 15/03/2011, conforme os autos.

O Ato nº 052/2011 publicado em 12/07/2011, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com art. 81, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 768/2004, Anexo I, da LC 063/2011.

De acordo com a vida funcional e certidão para fins de aposentadoria o seu tempo de contribuição, é de: 26 anos, 00 meses e 19 dias.

Constam nos autos, declarações de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar e de não acúmulo ilegal de cargo publico.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea a, da CF na redação da Emenda Constitucional nº 41/03.

A planilha de proventos integrais, apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, uma vez que o valor do subsidio disposto na planilha corresponde a R\$ 1.537,66 (Um mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Em consonância ao procedimento previsto no artigo 137 da Resolução nº 14/2007(Regimento Interno TCE/MT), os autos foram analisados pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, onde foi sugerido notificação ao senhor Gilmar Maldonado Roman, Secretário Municipal de Administração, a apresentar esclarecimentos e providências, quanto aos seguintes achados:

a) Apresentar justificativa quanto as inconsistências nas informações enviadas no meio eletrônico.

Por força dos ofícios encaminhados por este gabinete houve a manifestação do órgão de origem e verificou-se que a irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica permaneceu.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, em parecer nº 4107/12, opina pelo registro do Ato de Aposentadoria, nº 052/2011, conferido à Sr^a MARIA DO CARMO DE MOURA, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício e pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilmar Maldonado Roman dado ao ato praticado com grave infração a norma legal, decorrente da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o relatório.